



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.914494/2010-59
Recurso Voluntário
Resolução nº 1001-000.550 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 5 de outubro de 2021
Assunto IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Recorrente ENGEFOTO ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTOS S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que esta ateste a idoneidade da documentação anexada, intime a recorrente a apresentar outras provas, se entender necessárias, da tributação dos rendimentos, mediante a apresentação de documentos contábeis e fiscais, inclusive do recebimento dos valores líquidos, para confirmar a existência do crédito.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), José Roberto Adelino da Silva e Thiago Dayan da Luz Barros.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 06-62.837 da 1ª Turma da DRJ/CTA que julgou procedente, em parte, a manifestação de inconformidade, apresentada pela ora recorrente, contra o Despacho Decisório - DD (fl. 579/586), que não homologou a compensação declarada nos PER/DCOMP 27384.49481.270808.1.7.02-6805, 37145.19396.290307.1.3.02-0053 e 14648.67783.140306.1.3.02-7568, posto que não foram confirmadas parte das retenções na fonte.

Em sua Manifestação de Inconformidade (MI), a ora recorrente alega que o PER/DCOMP final 0053 foi cancelado e pede o cancelamento do débito. Em relação aos outros PER/DCOMP informou que utiliza o regime de caixa e que, assim, o crédito é lançado no momento do recebimento da nota fiscal e que esta é a forma de confirmar que houve a retenção na fonte, dos tributos (sic).

Segundo a DRJ, o PER/DCOMP final 0053 continua ativo, não houve cancelamento e que:

Fl. 2 da Resolução n.º 1001-000.550 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10980.914494/2010-59

Por fim, no tema, cabe registrar que a DCTF juntada pela defesa (fl. 16) apenas demonstra que os débitos tratados no PER/DCOMP 37145.19396.290307.1.3.02-0053 foram declarados e não o erro que se alega sobre tal declaração de compensação ou a existência de compensação em duplicidade.

Não obstante, o cancelamento e a retificação de declarações de restituição/compensação/ressarcimento seguem rito próprio, por meio eletrônico, na forma dos art. 77 e 92 da IN/RFB 900/08 (comandos reiterados em normativas posteriores), e tais medidas somente são válidas e possíveis antes da emissão do despacho decisório, assim o cancelamento do PER/DCOMP em comento é matéria fora da competência desta DRJ, bem como não integra a lide, tendo em vista que o decisório restringiu-se a examinar o crédito empregado pela interessada para fins de compensação.

No que concerne às retenções controvertidas, para combater as constatações da Fiscalização, à interessada bastaria apresentar os respectivos comprovantes de retenção em fonte para que pudesse aproveitar a totalidade dos valores correspondentes no PER/DCOMP, mas isto não ocorreu. A defesa, conforme consta à folha 03, limitou-se a alegar que utiliza o regime de caixa para todos os clientes, registrando os créditos correspondentes no momento em que recebe a nota fiscal e que seria esta a forma de confirmar que houve retenção na fonte de tributos.

Aduz, ainda, que a ora recorrente não trouxe à colação os comprovantes de rendimentos, de que trata o art. 55 da Lei nº 7.450/85 e dos art. 941 e 943, §2º, do RIR 99.

Ainda, afirma que:

É certo que o conteúdo das informações em DIRF poderia suprir a falta dos comprovantes de retenção, de que trata a IN/SRF 119/2000, mas as fontes totalmente rejeitadas no exame de crédito (fl. 04), com apenas uma exceção, não apresentaram as declarações correspondentes.

Conclui:

Entretanto, a confirmação do valor de retenção relativa à fonte pagadora DM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA (CNPJ 76.483.726) não é suficiente para gerar saldo negativo no caso exame e, desta forma, não há razão de fato para afastar o exame de crédito levado a efeito pela Fiscalização com base nas informações contidas em DIRF (fonte das informações confrontadas pelo sistema de suporte à decisão denominado SCC com o PER/DCOMP para fins de controle do crédito informado pelo contribuinte).

A recorrente foi cientificada em 07/01/2020 (fl. 590) e apresentou o seu recurso voluntário em 14/01/2020 (fls. 592).

Em seu Recurso Voluntário (RV) a recorrente afirma que os comprovantes não foram apresentados pelas fontes pagadoras e que não tem como obriga-las a isso. Afirma que as provas documentais do crédito do saldo negativo do imposto, no valor de R\$47.068,63, são as notas fiscais e os extratos que estavam anexados à MI e que anexa novamente.

Assim, estes documentos comprovam o seu direito e cita a jurisprudência.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

Fl. 3 da Resolução n.º 1001-000.550 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10980.914494/2010-59

Em relação aos argumentos da recorrente, reconheço que, de fato, as provas da retenção não se faz, exclusivamente, pelos comprovantes de retenção, admitindo-se outros meios de prova. Nesta linha, a Súmula CARF 143 dispõe que:

Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Assim, a prova da retenção não se dá somente com a apresentação dos informes de rendimentos, entretanto, por outro lado a Súmula CARF 80 dispõe que:

Súmula CARF nº 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Vê-se que as condições para dedução exigem a comprovação da retenção e a tributação da correspondente receita. Esta tem sido a orientação adotada por este CARF.

Consoante o artigo 967, do atual Regulamento do Imposto de Renda – RIR/2018 (aprovado pelo Decreto 9.580/2018)

Art. 967. A escrituração mantida em observância às disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, de acordo com a sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, § 1º).

Em respeito aos princípios da verdade material e do formalismo moderado, que norteiam o processo administrativo fiscal, entendo não haver óbice para a apresentação de provas em qualquer fase do processo, como se pode observar da decisão, da 1ª Câmara Superior de Recursos Fiscais, no seguinte julgado:

PROVAS. RECURSO VOLUNTÁRIO. APRESENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. SEM INOVAÇÃO E DENTRO DO PRAZO LEGAL.

Da interpretação sistêmica da legislação relativa ao contencioso administrativo tributário, art. 5º, inciso LV da Lei Maior, art. 2º da Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo federal, e arts. 15 e 16 do PAF, evidencia-se que não há óbice para apresentação de provas em sede de recurso voluntário, desde que sejam documentos probatórios que estejam no contexto da discussão de matéria em litígio, sem trazer inovação, e dentro do prazo temporal de trinta dias a contar da data da ciência da decisão recorrida.

(Processo: 10880.004637/9929. Rel. ANDRE MENDES DE MOURA. Data da Sessão: 14/09/2017)

Assim, são aceitas as provas apresentadas e juntadas ao processo, em qualquer fase do julgamento, como a jurisprudência deste CARF tem se mostrado favorável ao respeito aos princípios da verdade material, da razoabilidade e do formalismo moderado.

Por outro lado, o direito ao crédito, consoante o artigo 170, do CTN, está condicionado à prova da sua liquidez e certeza.

Assim sendo, e com supedâneo no art. 18, do Decreto nº 70.235/72, entendo que a diligência é medida necessária para a confirmação das informações mencionadas.

Portanto, proponho a conversão do julgamento em diligência à Unidade de Origem, para que esta ateste a idoneidade da documentação anexada, intime a recorrente a

Fl. 4 da Resolução n.º 1001-000.550 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10980.914494/2010-59

apresentar outras provas, se entender necessárias, da tributação dos rendimentos, mediante a apresentação de documentos contábeis e fiscais, inclusive do recebimento dos valores líquidos, para confirmar a existência do crédito.

Deverá ser elaborado um relatório conclusivo e que o contribuinte seja intimado, no prazo de 30 dias, a apresentar as considerações, adicionais que entender convenientes, conforme art. 35, § único, do Decreto nº 7.574/2011.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva